ACÓRDÃO - AC00 - 784/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2804/2019
PROTOCOLO	: 1964961
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADAS	: 1. FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI 2. CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
ADVOGADOS	: 1- LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES - OAB/MS 14.643-A; 2- JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA - OAB/MS 22.440
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 17 – ENVIO DO ANEXO 17 RETIFICADO E REPUBLICADO – IRREGULARIDADE SANADA – CONTA VALORES RESTITUÍVEIS DO ANEXO 17 INCONSISTENTE COM OS VALORES REGISTRADOS NO ANEXO 13 – ENVIO DOS ANEXOS DO BALANÇO RETIFICADOS E REPUBLICADOS – IRREGULARIDADE SANADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação aos responsáveis, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil aplicadas ao setor público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas,** das contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade da senhora **Fatima de Lourdes Ferreira Liuti,** gerente de educação e cultura, de 1°/1/2018 a 2/9/2018, e da senhora **Caroline Touro Beluque Eger,** gerente de educação e cultura, de 03/09/2018 a

31/12/2018, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhes a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil aplicadas ao setor público; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Naviraí, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da senhora Fatima de Lourdes Ferreira Liuti, gerente de educação e cultura, de 1°/1/2018 a 2/9/2018, e da senhora Caroline Touro Beluque Eger, gerente de educação e cultura, de 3/9/2018 a 31/12/2018, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.2.2, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

A equipe técnica e a Procuradoria de Contas, após análise, concluíram pela irregularidade das contas (ANA - FTCA - 7039/2023, fls. 1106/1116; e PAR - 1ª PRC - 10565/2023, fls. 1118/1123). A senhora Fatima de Lourdes Ferreira Liutti foi intimada (fl. 1126) e apresentou resposta (fls. 1138/1169).

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 13518/2023 (fl. 1171), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 1ª PRC - 13518/2023 (fl. 1171) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

Remessa de Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, conforme Manual de Peças Obrigatórias, a equipe técnica constatou inconsistências que foram sanadas com o envio do cadastro dos responsáveis de forma completa (fl. 1144) e do Decreto n. 85/2018 (fls. 1157/1158).

Orçamento e alterações orçamentárias

O Orçamento Programa do Município de Alcinópolis, para o exercício de 2021, foi concedido por meio da Lei Municipal n. 2.088/2017, de 14.12.2017, no valor total de R$ 198.825.846,12 na qual foram fixadas despesas para a operacionalização do Fundeb no montante de R$ 28.069.604,00.

No decorrer do exercício, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais. A despesa autorizada do Fundeb foi alterada para R$ 27.973.604,00**,** conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 48/55) e Decretos (f. 67/109).

Aplicação dos recursos do FUNDEB

O art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 prevê que pelo menos 60% dos recursos anuais totais do fundo seja destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07.

MEMÓRIA DE CÁLCULO
Art. 21 § 2º e Art. 22 da Lei Federal n. 11.494/07

ADCT da CF (art. 60, XII)

Memória de Cálculo Manutenção do Ensino para a Educação Básica Pública Fundeb			
Fundamento	**Receitas do Fundeb**	**R$**	**%**
ADCT da CF (art. 60, II)	1. Transferências de Recursos do Fundeb.	27.637.876,54	
	2. Complementação da União ao Fundeb.	0,00	
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb (Remuneração de depósitos bancários).	24.583,77	

Lei nº 11.494/2007, art. 22	4. Outras Receitas do Fundeb.	0,00	
	5. Total dos Recursos do Fundeb a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4) → % = 100%.	**27.662.460,31**	**100,00**
	6. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do Fundeb Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício (Lei nº 11.494/2007, art. 22). → R$ = (item 5 x 60%) → % = (60%).	**16.597.476,18**	**60,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do Fundeb Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	7. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007.	24.157.145,58 [1]	
	8. (-) Despesas custeadas com o Superávit Financeiro do Exercício Anterior dos Recursos do Fundeb.	0,00	
	9. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do Fundeb.	0,00	
	10. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do Fundeb. → R$ = (7 - 8- 9) → % = (10/5).		
	11. Resultado do Exame → Regular 10 ≥ 6→ Irregular 10 < 6.	**Regular**	
Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do Fundeb até o Limite de 5%			
Fundamento	**Especificação**	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1. Receitas do Fundeb. → R$ = Item 5 → % = 100%.	27.662.460,31	
	2. Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte.	811.138,65	
	3. (-) Passivo Financeiro. Fonte: Anexo 14.	[2]	
	4. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 e Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1		
	5. Limite de até 5% das Receitas do Fundeb aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**1.383.123,01**	**5,00**
	6. Resultado do Exame. → Regular 4 ≤ 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Fonte: ANA - DFE - 6880/2020, fls. 391/409

Demonstrações Contábeis

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

- No exercício 2018, a receita realizada atingiu o montante R$ 27.662.460,31. No que concerne à execução da despesa, verifica-se por meio de análise ao Balanço Orçamentário que a despesa empenhada perfaz R$ 26.896.943,47. Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve um Superávit Orçamentário no valor de R$ 765.516,84;
- O Resultado Financeiro no exercício de 2018 foi positivo, em R$ 676.823,14, e sua formação é detalhada na tabela a seguir;

- O Patrimônio Líquido de R$ - 286.705,92 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2017, no montante de R$ - 1.222.461,68, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 935.755,76, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A equipe técnica, na ANA - FTCA - 7039/2023 (fls. 1106/1116), constatou irregularidades. Houve manifestação dos gestores sobre esses pontos, passo análise dos itens:

Manifestação Técnica	Fundamentação	Resposta do Jurisdicionado	Conselheiro relator
Em que pese tenha encaminhado o Anexo 17 publicado, o documento não foi elaborado como determina a Lei n. 4.320/64 e apresenta valores inconsistentes com os demais demonstrativos contábeis.	Art. 37 da Constituição Federal; art. 109 da Lei Federal n. 4.320/64 e do item 11 da NBC TSP (Norma Brasileira de Contabilidade) 16.6	Encaminhou o Anexo 17 devidamente retificado e republicado, às fls. 1145/1156.	A irregularidade foi sanada. Mantenho a recomendação para que o atual gestor observe com maior rigor as normas de escrituração contábil aplicadas ao setor público.
A conta "Valores Restituíves" do Anexo 17 publicado está inconsistente com os valores registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro.	Lei n. 4.320/64, Arts. 101 e 105 Inc. III, § 3º, Portaria STN n. 437/2012 e alterações	Encaminhou os anexos do Balanço, devidamente retificados e republicados, às fls. 1145/1156.	A irregularidade foi sanada. Mantenho a recomendação para que o atual gestor observe com maior rigor as normas de escrituração contábil aplicadas ao setor público.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade da senhora Fatima de Lourdes Ferreira Liuti, gerente de educação e cultura, de 1°/1/2018 a 2/9/2018, inscrita sob o CPF de n. 500.621.311-68, e da senhora Caroline Touro Beluque Eger, gerente de educação e cultura, de 03/09/2018 a 31/12/2018, inscrita sob o CPF de n. 992.652.061-87, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhes a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil aplicadas ao setor público;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST /MRMAM